



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelação Cível n. 0753389-19.2023.8.02.0001

Multas e demais Sanções

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelante : IMA Instituto do Meio Ambiente de Alagoas.

Apelado : Spe Maceió Ambiental S/A.

Advogado : Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA).

Advogado : Tomás Miguel Moraes Nunes (OAB: 30979/BA).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL PARA DECLARAR A NULIDADE DO INCISO V DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 001/2022 DO CEPRAM, AUTORIZANDO A AUTORA A RECEPCIONAR OS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO GERADOS PELA BRASKEM, DANDO A ELES O ADEQUADO BENEFICIAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMA E DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DO APELADO NO SENTIDO DE QUE O RECURSO VIOLA A DIALETICIDADE PELO FATO DE REITERAR ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NOS AUTOS. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/2022. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA CONDUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DEFINIÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS PARA AS INTERVENÇÕES E DEMOLIÇÕES NAS ÁREAS DE SUBSIDÊNCIA DE BAIRROS DA CIDADE DE MACEIÓ. ATO NORMATIVO QUE PREVÊ QUE TODOS OS DISPOSITIVOS DE BENEFICIAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DA DEMOLIÇÃO DEVEM ESTAR LICENCIADOS PELO IMA/AL. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL POSSUI PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

ACORDO COM A PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. COMPETE À UNIÃO ATUAR EM MATÉRIAS E QUESTÕES DE INTERESSE GERAL; AOS ESTADOS, EM MATÉRIAS E QUESTÕES DE INTERESSE REGIONAL; AOS MUNICÍPIOS, EM ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEVADA A EFEITO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. ART. 9º, XIV, QUE PRECONIZA QUE INCUMBE AOS MUNICÍPIOS PROMOVER O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL, CONFORME TIPOLOGIA DEFINIDA PELOS RESPECTIVOS CONSELHOS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE, CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS DE PORTE, POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA ATIVIDADE. CEPRAM QUE EDITOU AS RESOLUÇÕES Nº 140/2015, Nº 10/2018 E Nº 01/2022. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 QUE APROVOU AS TIPOLOGIAS CLASSIFICADAS COMO ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DEFINIU QUE OS EMPREENDIMENTOS DE TODAS AS TIPOLOGIAS QUE PRECONIZEM A APRESENTAÇÃO DE UM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL TERÃO SEUS LICENCIAMENTOS REALIZADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 10/2018 QUE DEFINIU OS PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE GRANDE PORTE E QUE OS EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DEMANDAM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. GRANDE VOLUME DE RESÍDUOS PRODUZIDO PELAS ATIVIDADES DE DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS BAIRROS ATINGIDOS PELA ATUAÇÃO DA BRASKEM. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA PROCEDER AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GRANDE PORTE DA ATIVIDADE, QUE ULTRAPASSA O INTERESSE MERAMENTE LOCAL DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/2022, QUE APENAS REAFIRMA A COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA PROCEDER AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO AO PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

NORMA. ENTENDIMENTO DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA OU CRIAÇÃO DE RESERVA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE A RECORRIDA OBTER LICENÇA AMBIENTAL JUNTO AO IMA/AL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão.
Maceió, 04 de dezembro de 2024.

Des. Fábio Ferrario
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelação Cível n. 0753389-19.2023.8.02.0001

Multas e demais Sanções

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelante : IMA Instituto do Meio Ambiente de Alagoas.

Apelado : Spe Maceió Ambiental S/A.

Advogado : Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA).

Advogado : Tomás Miguel Moraes Nunes (OAB: 30979/BA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL)** e pelo **Estado de Alagoas**, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da presente ação ordinária, que julgou procedentes os pedidos autorais formulados por **SPE Maceió Ambiental S/A**, confirmando a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, para declarar a nulidade do inciso V do art. 2º da Resolução nº 001/2022 do CEPRAM, autorizando a autora a recepcionar os resíduos da construção civil e demolição gerados pela BRASKEM, dando a eles o adequado beneficiamento, armazenamento temporário, gerenciamento e destinação final, conforme normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Em suas razões recursais (fls. 509/540), os recorrentes relatam que na 3ª Vara da Justiça Federal tramitam os autos nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em que houve a celebração de acordo entre a Braskem e os Ministérios Públicos Federal e Estadual referente à adoção de medidas necessárias à estabilização e monitoramento do fenômeno de subsidência, além de medidas de mitigação, reparação, ou compensação de potenciais impactos e danos ambientais e sociourbanísticos decorrentes da extração



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

de sal-gema no Município de Maceió/AL. Informam que, durante a execução do acordo, foi discutida a questão atinente à competência para licenciamento das atividades de demolição realizadas nas regiões afetadas, ocasião em que o juízo federal concluiu que a competência para solucionar o conflito de atribuições incumbiria ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM).

Seguem aduzindo que, como consequência da referida decisão, foi editada a Resolução CEPRAM nº 01/2022, que, em seu art. 2º, V, previu que *“todos dispositivos de beneficiamento, armazenamento temporário, gerenciamento e destinação final dos resíduos provenientes da demolição, devem estar licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL”*.

Defendem que a referida resolução se fundamenta no art. 9º, XIV, “a”, da LC 140/2011, razão pela qual respeita o princípio da legalidade. Acrescentam que o volume de resíduos deve ser utilizado como parâmetro para definir o porte e o potencial poluidor do empreendimento, inclusive com base nas Resoluções CEPRAM nº 140/2015 e nº 10/2018, que são anteriores ao ato normativo discutido na demanda. A título exemplificativo, seguem afirmando que, no Município de Pilar, apesar de possuir um órgão ambiental capacitado, coube ao IMA/AL, no ano de 2021, o licenciamento da atividade do Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) localizado naquela municipalidade.

Continuam argumentando que é possível a modificação da competência para licenciamento após a alteração superveniente do porte e/ou potencial poluidor, e que empreendimentos devidamente licenciados pelo Estado possuem capacidade para o manejo de um volume mais significativo de resíduos.

Sustentam, ainda, que a decisão liminar e a sentença partiram da premissa equivocada de que a Resolução CEPRAM nº 01/2022 somente poderia abranger a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

atividade de demolição propriamente dita. Nessa linha, relatam que o parecer técnico elaborado pelo IMA/AL, no licenciamento destinado à expedição de Licença Ambiental de Operação (LO) à Braskem, para a realização de demolição e outras atividades de apoio a serem desenvolvidas nas áreas desocupadas no município de Maceió/AL, dedica grande parte de atenção e estudo à atividade de manejo dos resíduos sólidos, que possui características particulares diante da complexidade de toda a operação de demolição na área afetada. Nessa linha argumentam que não apenas à demolição, mas também outras atividades de apoio a serem desenvolvidas nas áreas desocupadas no município de Maceió foram objeto do parecer técnico, que inseriu o correto manejo dos resíduos sólidos como um elemento intrínseco à manutenção da licença de operação outorgada à Braskem.

Acrescentam que a área do desastre ocasionado pela Braskem é dotada de peculiaridades, e asseveram que não é viável a intervenção do Poder Judiciário nos critérios técnicos que informaram a decisão administrativa. Alegam que não é possível, inclusive, realizar uma interpretação conforme do art. 2º, V, da Resolução CEPRAM nº 01/2022, diante da legalidade e legitimidade de seu texto. Demais, argumentam que o próprio IMA/AL afirmou que havia uma “insegurança” quanto à capacidade da recorrida para receber a quantidade de resíduos estimada. Afirmam, ainda, que não há qualquer impeditivo à obtenção, pela requerida, de licenciamento junto ao IMA/AL. E afirmam que existe hoje um Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) devidamente licenciado pelo Estado, localizado no Município de Pilar, que possui atestada capacidade para recepção do grande volume de resíduos gerados pela demolição, e informam que, no tocante ao CTR de Maceió, notadamente o Ecoparque operado pela demandante, o IMA/AL possui registro de fiscalização realizada no passado, apontando uma série de irregularidades.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Reforçam que nada impede que a requerida possa obter o licenciamento ambiental junto ao IMA/AL e, uma vez certificada a capacidade e a segurança, poderá ser um dos locais habilitados ao manejo dos resíduos sólidos gerados pelas demolições promovidas pela Braskem.

Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral.

A SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A apresentou contrarrazões às fls. 577/622, sustentando, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que os recorrentes estariam a repetir os argumentos apresentados na defesa.

Relata que a apelada é a atual concessionária do serviço público de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Maceió e opera o Ecoparque Maceió, equipamento que foi construído, no ano de 2009, após regular procedimento licitatório para a prestação dos referidos serviços públicos. Segue aduzindo que o Ecoparque Maceió está localizado dentro do perímetro municipal e tem sua operação licenciada pela Autorização Ambiental nº 194/2023 – Alteração 01, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Maceió (SEMURB), válida até 03/07/2025, por meio do qual está autorizado a recepcionar todos os resíduos não perigosos oriundos da capital alagoana, o que faz há quase 15 anos, dando a eles o adequado tratamento.

Em seguida, defende que *“a resolução normativa nº 001/2022, a todo momento, referiu-se à atividade de demolição como sendo aquela objeto do licenciamento estadual – e não à atividade de destinação, que é aquela prestada pela Apelada e que, portanto, não deveria sofrer qualquer restrição, já que o impacto por ela gerado, assim como as atividades exercidas pelo empreendimento não se diferem,*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

sejam os entulhos encaminhados pela BRASKEM ou pelo Município de Maceió (os quais já vêm sendo recepcionados há 15 anos pelo aterro municipal, frise-se), pois se tratam do mesmo tipo de resíduo, cujo beneficiamento e tratamento será feito da mesma forma” (fl. 581). Assevera que os resíduos não possuem características especiais. Segue defendendo que cabe ao IMA e ao Estado de Alagoas licenciarem apenas a atividade de demolição e não a destinação dos resíduos sólidos.

Discorre sobre a forma de implantação do aterro por ela operado, alegando que o Ecoparque Maceió é uma referência de aterro sanitário no país. Na sequência, esclarece que a competência para licenciamento das atividades de demolição de bairros afetados pela Braskem não é objeto da presente demanda, que foi ajuizada pela recorrida buscando assegurar o seu direito constitucional à livre iniciativa e à isonomia, permitindo-lhe disputar a prestação dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos para a Braskem em igualdade de condições aos empreendimentos que eventualmente tenham sido licenciados pelo IMA/AL.

Segue sustentando que as Resoluções CEPRAM nº 140/2015 e 10/2018 não restringem a atuação da recorrida na recepção de resíduos oriundos de demolição ou classificados como resíduos da construção civil. Argumenta que a Resolução nº 140/2015 define que o Município poderá licenciar atividades e empreendimentos capazes de causar impacto local, que é justamente o caso do aterro sanitário para receber resíduos. Afirma que *“a inovação adveio com a Resolução nº 001/2022, que, sob o pretexto de tratar das atividades de demolição realizadas pela Braskem, cujos efeitos, em tese, extrapolariam os limites municipais, restringiu a atividade de destinação sem qualquer razão para tanto ou justificativa técnica capaz de subsidiar a atuação administrativa. As meras alegações de que não apenas a tipologia do resíduo deve ser analisada, mas o contexto global do licenciamento não são prova de que a*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

destinação de resíduos inertes – como o são os da construção civil – necessita de alguma outra providência que não o encaminhamento do material para empreendimento devidamente licenciado” (fl. 594).

Demais, defende que a Administração Pública deveria ter empreendido uma análise das consequências práticas de sua decisão, e afirma que o disposto no art. 2º, V da Resolução CEPRAM nº 01/2022 trará diversas consequências negativas. Segue sustentando que não existe hierarquia entre os entes federativos e que inexistente prova de que o licenciamento estadual é mais rigoroso do que o licenciamento municipal. Informa, ademais, que o CTR Maceió recebe resíduos da construção civil, cujo potencial é baixíssimo. Assevera, ainda, que não deve prosperar a alegação de que a competência para o licenciamento se diferencia entre os entes de acordo com o rigor do processo para sua emissão. Acrescenta que a recepção dos resíduos gerados pelas demolições da Braskem em nada modificará o impacto ou o potencial poluidor do empreendimento, que possui Autorização Ambiental justamente para receber e dar destinação final a estes materiais.

Em seguida, argumenta que apenas um ente público pode licenciar a atividade desenvolvida pelo empreendedor, em conformidade com o princípio da unicidade do licenciamento ambiental e tendo como fundamento o art. 13 da LC 140/2011. Assevera que os argumentos recursais são baseados em meras suposições, desacompanhadas de qualquer prova, e que não há peculiaridades no empreendimento que justifique um tratamento diferenciado para o tratamento dos resíduos sólidos. Defende que é possível a intervenção do Poder Judiciário nos critérios que formaram a decisão administrativa, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao final, requer o não provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 637/650,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Como relatado, a parte recorrida pugnou pelo não conhecimento da apelação, sob o fundamento de violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recurso não estaria a atacar as razões de decidir da sentença, limitando-se a reproduzir o que já havia sido antes lançado nos autos.

No entanto, nos termos da jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não enseja, por si só, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo haver, contudo, a impugnação suficiente dos fundamentos da sentença, como ocorreu no caso dos autos. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

II - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo haver, contudo, a impugnação suficiente dos fundamentos da sentença, como ocorreu no caso dos autos.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno desprovido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp n. 2.014.740/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (Sem grifos no original).

Ao analisar os argumentos recursais, vislumbra-se que eles demonstram as razões pelas quais os apelantes entendem que deve ser modificado o *decisum*. Como consequência, infere-se que a sentença foi atacada de forma fundamentada e suficiente.

Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do mérito recursal.

Depreende-se dos autos que a empresa SPE Maceió Ambiental S/A ajuizou ação ordinária contra o Estado de Alagoas e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, objetivando a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo da Resolução nº 01/2022, editada para enfrentar os problemas de demolição de vários imóveis do Município de Maceió causados pelo desastre ambiental cometido pela BRASKEM, que gerou a subsidência do solo na capital alagoana.

Narrou a autora, ora recorrida, que ela é a atual concessionária do serviço público de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Maceió e opera o Ecoparque Maceió, equipamento que foi construído no ano de 2009, após regular procedimento licitatório para a prestação dos referidos serviços públicos. Afirmou que detém exclusividade no recebimento e tratamento de todos os resíduos públicos oriundos do Município de Maceió, incluindo os entulhos e resíduos da construção civil, os quais são objeto de triagem e beneficiamento na unidade para, sempre que possível, serem reintroduzidos na cadeia produtiva, na forma determinada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e demais normas ambientais que versam sobre o tema. Com base nesses argumentos, defendeu que poderia recepcionar resíduos da construção oriundos de grandes geradores, sendo estes resíduos privados e, portanto, sujeitos à coleta e destinação às expensas do particular, decorrentes das atividades de construtoras, demolições de obras de empreendimentos privados, fábricas, os quais são regularmente encaminhados ao Ecoparque Maceió.

Aduziu que, em razão da subsidiência de bairros de Maceió decorrente das atividades desenvolvidas pela Braskem, esta se comprometeu a realizar a demolição dos imóveis atingidos pelo indesejado afundamento e providenciar o encaminhamento dos resíduos resultantes para sua destinação final em local adequado, eliminando o passivo ambiental. Porém, afirmou que foi surpreendida ao tomar conhecimento de que o Conselho Estadual de Proteção Ambiental de Alagoas (CEPRAM), integrante da estrutura administrativa do Estado de Alagoas, a pretexto de regulamentar o licenciamento ambiental para as intervenções e demolições nas áreas mencionadas, editou a Resolução nº 001/2022, definindo que todos os dispositivos de beneficiamento, armazenamento temporário, gerenciamento e destinação final dos resíduos provenientes da demolição devem estar licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), órgão ambiental estadual, nos termos o art. 2º, V, da referida Resolução. Argumentou que tal regra atenta contra a livre iniciativa e cria indevida reserva de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

mercado, pois impede empresas que possuem licenças ambientais expedidas por outros órgãos ambientais regularmente competentes para licenciar a atividade.

Assim, requereu a suspensão da eficácia do art. 2º, V, da Resolução nº 01/2022, possibilitando-lhe desenvolver regularmente suas atividades de beneficiamento, armazenamento temporário, gerenciamento e destinação final dos resíduos provenientes da demolição dos imóveis afetados pela subsidência causada pelas atividades da Braskem.

O juízo de origem, então, deferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 161/168), o qual foi confirmado através de sentença (fls. 494/506), para declarar a nulidade do inciso V do art. 2º da Resolução nº 001/2022 do CEPRAM, autorizando a parte autora a recepcionar os resíduos da construção civil e demolição gerados pela BRASKEM, dando a eles o adequado beneficiamento, armazenamento temporário, gerenciamento e destinação final, conforme normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Irresignados, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL) e o Estado de Alagoas interpuseram o presente recurso de apelação.

Colhe-se dos autos que, no bojo da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em trâmite no Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal, houve a celebração de um acordo entre a Braskem e os Ministérios Públicos Federal e Estadual referente à adoção de medidas necessárias à estabilização e monitoramento do fenômeno de subsidência, além de medidas de mitigação, reparação, ou compensação de potenciais impactos e danos ambientais e sociourbanísticos decorrentes da extração de sal-gema no Município de Maceió/AL. No curso da execução do acordo, chegou a ser discutida a questão concernente à competência para licenciamento das atividades de demolição realizadas nas regiões afetadas, ocasião em que o juízo federal concluiu e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

determinou o seguinte (fls. 214/218):

[...] 1. Trata-se de incidente processual suscitado pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, em petição conjunta, visando assegurar o cumprimento de acordos firmados com a empresa Braskem S. A. no estabelecimento de medidas necessárias à estabilização e monitoramento do fenômeno de subsidência, além de medidas de mitigação, reparação, ou compensação de potenciais impactos e danos ambientais e sociourbanísticos decorrentes da extração de sal-gema no Município de Maceió/AL.

2. Os Requerentes comunicam ao juízo que a concretização das medidas de demolição de imóveis, previstas na Cláusula 57, Parágrafo Segundo, item I, do acordo homologado pelo juízo, está sendo obstaculizada por conflito de atribuições entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET) do Município de Maceió/AL e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), ambos sustentando sua competência para licenciamento ambiental da atividade. Alegam que as tentativas de intermediar algum instrumento de cooperação entre os entes restaram frustradas, não havendo sinalização positiva nesse sentido, e requerem que o juízo declare o órgão competente para o licenciamento ambiental, no caso concreto (id. 4058000.9694422).

[...]

10. Data vênia, em que pese a respeitável posição dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, reputo que a resolução da controvérsia extrapola os limites da autoridade deste juízo. A uma porque não se trata de interpretar ou esclarecer o conteúdo do acordo homologado pelo juízo. A duas, porque a questão é nova, não tendo sido resolvida no processo coletivo, e envolve fato estranho ao objeto da lide. A três porque não se vislumbra interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na resolução da disputa, que somente diz respeito aos órgãos ambientais do Estado de Alagoas e do Município de Maceió/AL e à empresa Braskem S. A., os quais não possuem foro especial na Justiça Federal, de modo que a questão não se amolda à regra de competência estabelecida no Art. 109 da Constituição Federal de 1988.

[...] 12. Por conseguinte, reputo que a resolução da disputa deve se dar pela via administrativa, de forma não contenciosa, em



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

observância ao princípio constitucional da cooperação entre os entes federativos, previsto no Art. 23 da Constituição Federal da República de 1988, e nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Com esse propósito, convém solicitar pronunciamento da instância administrativa competente, no sentido de esclarecer a quem cabe a atribuição de licenciar as demolições promovidas pela Braskem S. A., em cumprimento ao acordo judicial.

13. Ao que tudo indica, a instância administrativa apta a arbitrar a disputa entre a SEDET e o IMA/AL é o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, criado pela Lei Estadual de Alagoas nº 3.859/1978. O CEPRAM é órgão proponente, promotor, consultivo, deliberativo e normativo da Política Estadual de Proteção Ambiental e das atividades de proteção ambiental no Estado de Alagoas.

[...] 19. Ante o exposto, indefiro o requerimento de resolução judicial do conflito de atribuições entre a SEDET e o IMA/AL e **determino que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Alagoas, presidente do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, solicitando seus bons préstimos no sentido de submeter ao Plenário do Conselho a questão, a fim de que o colegiado defina a que órgão ambiental cabe a atribuição de licenciar as atividades de demolição dos imóveis situados na área de risco, nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, cuja desocupação está sendo ultimada pela empresa Braskem S. A., de modo a solucionar o impasse noticiado ao juízo neste incidente processual, viabilizando o cumprimento do acordo judicial.** [...] (sem grifos no original)

Os recorrentes argumentam que, como decorrência desta decisão judicial, foi editada a Resolução CEPRAM nº 01/2022. A discussão que gravita nestes autos gira em torno da legalidade e constitucionalidade do mencionado ato normativo, que definiu a competência para condução do licenciamento ambiental e definição dos estudos ambientais aplicáveis para as intervenções e demolições nas áreas de subsidência de bairros da cidade de Maceió, prevendo o seguinte:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Art. 1º – Definir a competência do licenciamento ambiental das intervenções e demolição nas áreas de subsidência de bairros do município de Maceió, e indicar o estudo ambiental pertinente.

I – DO LICENCIAMENTO

Art. 2º – O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL promoverá o Licenciamento Ambiental observando os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, nas legislações pertinentes e nos seguintes termos.

I - As atividades e intervenções que compõe a demolição nos bairros supracitados serão licenciadas em fase única, classificados como sendo de potencial poluidor/degradador GRANDE (G), que exija a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), terão suas licenças ambientais aprovadas pelo Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – CEPRAM.

II – No caso de solicitações para demolição da encosta do Mutange, consideradas emergenciais pela Defesa Civil de Maceió, será emitida Autorização Ambiental, devendo ser encaminhado previamente em meio eletrônico à Chefia de Apoio e Conselheiros do CEPRAM, as cópias dos pareceres técnicos, que terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisá-los, podendo solicitar esclarecimentos, adição e/ou revisão de condicionantes.

III - No caso de solicitações para demolição em caráter emergencial, acompanhado de laudo e/ou manifestação da Defesa Civil de Maceió, será emitida Autorização Ambiental, devendo ser encaminhado em meio eletrônico à Chefia de Apoio e Conselheiros do CEPRAM.

IV - Os casos citados nos itens II e III deste artigo, serão solicitados apenas no período que antecede a finalização do licenciamento em fase única de toda área afetada pela subsidência.

V – Todos dispositivos de beneficiamento, armazenamento temporário, gerenciamento e destinação final dos resíduos provenientes da demolição, devem estar licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL.

I – DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 3º – O Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL exigirá Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para fins de licenciamento das atividades e intervenções que compõe a demolição nas áreas de subsidência dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Art. 4º – Os estudos ambientais relacionados à demolição da encosta do Mutange, consideradas emergenciais pela Defesa Civil de Maceió (item II, Art. 2º desta resolução), serão definidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL, durante período que antecede a finalização do licenciamento em fase única de toda área afetada pela subsidiência.

§1º - Para toda atividade que exigir o EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental a audiência pública será obrigatória, nos termos da Resolução CONAMA 09/87.

§2º - O EIA/RIMA será apresentado pelo empreendedor em conformidade com o Termo de Referência aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL, nos termos do Artigo 10 da Resolução CONAMA 237/97.

§3º - O RIMA será disponibilizado para consulta pública no site do IMA/AL.

III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, aprovadas pelo CEPRAM em data anterior a publicação desta Resolução. [...]

Percebe-se que o inciso V do art. 2º da referida resolução preconiza que *“todos dispositivos de beneficiamento, **armazenamento temporário, gerenciamento e destinação final dos resíduos provenientes da demolição, devem estar licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL**”*. Dessa forma, vê-se que o Conselho definiu que a competência seria da entidade estadual. O caso dos autos, então, perpassa por questões atinentes à proteção do meio ambiente e à definição do órgão responsável pelo licenciamento.

Pois bem. É cediço que a Constituição Federal de 1988 prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, que prevê, inclusive, o instrumento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), dispondo o seguinte:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...].

A eficácia objetiva¹ do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna incontornável a implementação do desenvolvimento *sustentável*. Por isso é que, segundo o pesquisador **Andreas Krell**:

O desenvolvimento sustentável representa, portanto, um autêntico *princípio* da ordem constitucional brasileira, no sentido de que as normas da legislação ordinária de todos os níveis federativos devam ser interpretadas de acordo com sua axiologia, especialmente as que tratam de assuntos ligados à proteção ambiental e ao desenvolvimento urbano.²

Diante da complexidade e da importância de dar cumprimento ao mencionado direito, o constituinte definiu que a competência administrativa e legislativa sobre o tema seria comum/concorrente, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

¹ Sobre a eficácia objetiva dos direitos fundamentais, conferir: ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, p. 477ss;

² KRELL, Andreas J. *Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL: a liberação de "espigões" pelo novo código de urbanismo e edificações*. Maceió: EDUFAL, 2008, p. 37-38, grifo na origem.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...].

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

A forma de definição de competência em matéria ambiental, conforme entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, varia de acordo com a predominância do interesse. Assim, compete à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto em temas de interesse regional quanto local. Veja-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. **O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.** 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

(ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021) (sem grifos no original)

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. **Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes.** 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: “É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local”.

(ADI 2142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2022 PUBLIC 04-07-2022) (sem grifos no original)

A fim de regulamentar o disposto nos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011. Este diploma normativo listou as ações administrativas em matéria ambiental que caberiam para cada ente federativo nos artigos 7º (União), 8º (Estados) e 9º (Municípios). Para o deslinde da presente controvérsia, importa destacar a previsão contida nos seguintes dispositivos:

Art. 8º São ações administrativas dos **Estados**:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].

Art. 9º São ações administrativas dos **Municípios**:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; [...]. (sem grifos no original)

Percebe-se que, de acordo com a norma, compete aos Estados licenciar atividades que não sejam de competência da União ou dos Municípios e, a estes últimos, cabe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, *conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente*, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Por conseguinte, é necessário que o órgão estadual defina essas tipologias.

No exercício dessa competência, o CEPRAM editou as Resoluções nº 140/2015, nº 10/2018 e nº 01/2022. A primeira aprovou as Tipologias Classificadas como Atividades de Impacto Local Sujeitas ao Licenciamento Ambiental no Município de Maceió, e a manutenção de Cooperação Técnica entre a Prefeitura Municipal de Maceió, e o Estado, através da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, e do Instituto do Meio Ambiente - IMA/AL, e da Prefeitura Municipal de Maceió, através da Secretaria Municipal de Proteção do Meio Ambiente - SEMPMA,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

para promover o Licenciamento Ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. De acordo com o item III da aludida resolução, *“os empreendimentos de todas as tipologias que preconizam a apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA e/ou Estudo de Análise de Risco - EAR, para suportar seus licenciamentos ambientais terão seus licenciamentos realizados pelo órgão ambiental estadual, o Instituto do Meio Ambiente do estado de Alagoas - IMA/AL”*.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 10/2018, que definiu os procedimentos de aprovação dos processos de licenciamento de competência estadual e aprovou a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL.

De acordo com informações prestadas pelo IMA (fls. 220/221) e não impugnadas pela parte autora, a atividade discutida nos presentes autos pode ser enquadrada como *“unidade de reciclagem de resíduos Classe I”* e *“disposição final de rejeitos da construção civil”*, que, no Anexo I da Resolução nº 10/2018, recebem as siglas 03.01.01 e 03.02.02 (fl. 244). Essa primeira classificação também consta no contrato de prestação de serviço firmado com a Alagoas Ambiental S/A (fl. 530 do agravo de instrumento nº 0801838-74.2024.8.02.0000).

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 452/2012 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), *“Resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III, bem como os resíduos listados nos Anexos II e IV”*. O anexo I traz diversas atividades, como, por exemplo,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

aqueles que contenham os elementos químicos ali indicados.

Por sua vez, a Resolução nº 307/2002 do CONAMA conceitua os resíduos da construção civil, dispondo o seguinte:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha; [...]. (sem grifos no original)

No anexo I da Resolução CEPRAM nº 10/2018, há uma listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e respectivos estudos ambientais, de acordo com o potencial poluidor e o porte do empreendimento, assim prevendo (fl. 244):

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	POTENCIAL Poluidor/ Degradador	PARÂ- METRO	PORTE			ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL		
				P	M	G	P	M	G
03.01.01	Unidade de reciclagem de	GRANDE	QT	<=1	DEMAIS	>=5	RAA	EIA	EIA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

	resíduos Classe I								
03.02.02	Disposição final de rejeitos da construção civil, em aterros	GRANDE	QT	≤ 50	DEMAIS	≥ 100	RAA	EIA	EIA

Em relação à unidade de reciclagem de resíduos de Classe I, o porte do empreendimento é classificado em P (≤ 1 tonelada), M (demais) e G (≥ 5 toneladas). Para os empreendimentos de porte pequeno, o estudo necessário é o Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) e, para os médios e grandes, exige-se o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Já para a atividade de disposição final de rejeitos da construção civil, o porte do empreendimento é classificado em P (≤ 50 toneladas), M (demais) e G (≥ 100 toneladas). Para as atividades de porte pequeno, o estudo necessário é o Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) e, para os médios e grandes, exige-se o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Vale salientar que se depreende dos autos de origem que, de acordo com o próprio autor, é o IMA/AL que detém as informações sobre o volume de resíduos da operação. E, de acordo com o órgão estadual, o volume é o seguinte (fls. 588/591 do agravo de instrumento nº 0801838-74.2024.8.02.0000):

- Quantidade total de resíduos a serem processados: 911.315m³:
Conforme observado no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), apresentado ao IMA/AL para fins de Demolição da área desocupada, foi apresentada uma estimativa de geração de resíduos de aproximadamente 911.315 m³. Destaca-se que tal informação é referente ao período de execução da atividade até 29/12/2022, de acordo com o recorte realizado do estudo ambiental (EIA).
[...]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Adiante, a empresa informou que até o presente momento, teriam sido demolidos 288.475,42m², que corresponde a uma massa de resíduos de 230.780,34 toneladas, e um volume de 192.316,95m³.

Ao confrontar as informações com o Sistema de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SGORS), com destaque para a geração de resíduos de Janeiro de 2023 até Julho de 2024, observa-se que a BRASKEM gerou cerca de 289.400 toneladas de resíduos de demolição.

Ou seja, tem-se um volume total de aproximadamente 520.000 toneladas de resíduos já gerados, aproximadamente 230 toneladas (até 2022) e 289 toneladas (Janeiro 23 até Julho 24).

Logo, para um **total estimado em 911.315 m³ ou 1.093.578 toneladas**, tendo como base peso específico de RCD de 1,2 t/m³ (condição apresentada pela BRASKEM), observa-se um percentual de 47,57% de resíduos gerados, quando comparado com a estimativa inicial de geração. Importante ressaltar que o volume inicial de 911.315 m³ ou 1.093.578 toneladas trata-se de estimativa, podendo variar para mais ou para menos. [...] (sem grifos no original)

Vê-se que a quantidade estimada de resíduos sólidos gerados é de **1.093.578 (um milhão, noventa e três mil, quinhentos e setenta e oito) toneladas**, o que faz com que o empreendimento se enquadre como de **porte grande**, para o qual é necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Como já afirmado, a Resolução CEPRAM nº 140/2015, em seu item III, preconiza que *“os empreendimentos de todas as tipologias que preconizam a apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA e/ou Estudo de Análise de Risco - EAR, para suportar seus licenciamentos ambientais terão seus licenciamentos realizados pelo órgão ambiental estadual, o Instituto do Meio Ambiente do estado de Alagoas - IMA/AL”*. Já a Resolução CEPRAM nº 10/2018 define o tipo de estudo para cada atividade/empreendimento, de acordo com seu porte. Para o caso dos autos, o estudo necessário é EIA. Como consequência, tem-se que o Instituto do Meio Ambiente do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Estado de Alagoas, é o responsável pelo licenciamento das atividades ora discutidas.

Desta forma, é possível concluir, ainda, que a Resolução CEPRAM nº 01/2022, ao definir que o IMA/AL promoverá o Licenciamento Ambiental das intervenções e demolição nas áreas de subsidência de bairros do município de Maceió – inclusive o manejo dos resíduos sólidos – apenas deu cumprimento ao que já vinha sendo previsto nas resoluções anteriores. Ademais, a dimensão e as proporções dos impactos causados evidenciam que eles ultrapassam o mero interesse local do Município.

Em face de todo o exposto, não se vislumbra a presença de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade da resolução, tendo em vista que o referido ato normativo tirou seu fundamento e validade da própria Constituição Federal, mais especificamente dos artigos 23, incisos III, VI e VII, 24, incisos VI, VII e VIII, e 225, *caput* e §1º, inciso IV. Além disso, também encontra respaldo infraconstitucional, na Lei Complementar nº 140/2011, em seus artigos 8º, inciso XIV, e 9º, inciso XIV.

Vale salientar que, diante da presunção de constitucionalidade das leis, pode o órgão fracionário reconhecer a validade/constitucionalidade de determinado ato normativo, sem a necessidade de instaurar incidente de inconstitucionalidade para submeter a temática ao Plenário ou órgão especial. Este é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. É conferir:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS OCORRIDAS EM 2010. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 633.703, SESSÃO PLENÁRIA DE 23.03.2011. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MONOCRÁTICA DA TESE. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A SENADOR DA REPÚBLICA.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO FUNDADA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS SUSCITADA A SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, III). SUSPEIÇÃO DESINFLUENTE PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, DE VEZ QUE NÃO DIRIGIDA AO RELATOR. MANIFESTA IMPERTIÊNCIA QUE AFASTA A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO “EM SESSÃO” NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS NOS AUTOS. DEFEITO NÃO IMPUTÁVEL AO RECORRENTE. JUNTADA POSTERIOR DO ACÓRDÃO EM RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO À PRESIDÊNCIA DO TSE. INOCORRÊNCIA DE INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DA IMPARCIALIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PARTICIPOU DE VOTAÇÃO EM LEADING CASE NO QUAL SE FIRMOU A TESE JURÍDICA A SER APLICADA AOS RECURSOS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. VÍCIO DE IMPARCIALIDADE QUE DEMANDA CONFIGURAÇÃO IN CONCRETO NO PROCESSO SUBJETIVO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL CONFORME REGIME INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.418/08. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO. DIREITO ELEITORAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 634.250/PB, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. INAPLICABILIDADE DA CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) À HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DE TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cognominada Lei da Ficha Limpa não é aplicável às eleições realizadas no ano de 2010, por força da incidência do art. 16 da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que asseguram a estabilidade nas regras do processo eleitoral (RE nº 633.703, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão Plenária de 23.6.2011). 2. Destarte, assenta-se no acórdão recorrido que a referida condenação ensejaria apenas a perda do cargo segundo a redação original da LC nº 64/90, sem atrair a consequência da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

inelegibilidade por oito anos instituída de acordo com a redação conferida pela LC nº 135/10 ao art. 1º, I, 'j' da LC nº 64/90. 3. O indeferimento da candidatura do recorrente para as eleições de 2010, no acórdão recorrido, tem por premissa a aplicabilidade ao caso da nova redação conferida ao art. 1º, I, 'j', da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10), que instituiu o prazo de inelegibilidade de oito anos como consequência da condenação por captação ilícita de sufrágio por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, o que não se harmoniza com a regra constitucional da anterioridade eleitoral insculpida no art. 16 da Constituição, conforme entendimento desta Suprema Corte. 4. O pleito de suspensão do processo (CPC, art. 265, III), na hipótese em que a arguição de suspeição de Ministro deste Supremo Tribunal Federal seja manifestamente impertinente para a apreciação monocrática do recurso, não é apto a impedir o prosseguimento do feito, sob pena de beneficiar uma das partes em prejuízo da celeridade na solução dos conflitos, especialmente aquela tutelada pela decisão judicial que se pretende reverter. 5. A inadmissibilidade recursal não pode ser declarada nas hipóteses em que a regularidade formal como requisito extrínseco não se verifica por fato inimputável ao recorrente. 6. In casu, descabe a arguição de inadmissibilidade do recurso extraordinário se a ausência nos autos do acórdão recorrido, ou das respectivas notas taquigráficas, é imputável exclusivamente aos próprios órgãos do Poder Judiciário, como se passa com a figura da “publicação em sessão” em vigor no direito processual eleitoral, segundo o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 em conjugação com o art. 8º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.172/09. 7. A violação aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da vedação aos tribunais de exceção (CF, art. XXXVII), tutelável através dos institutos do impedimento e da suspeição (CPC, art. 134 e segs.), demanda a configuração do vício de imparcialidade in concreto no processo subjetivo, por isso que incorre violação às referidas garantias na aplicação em juízo monocrático, segundo a sistemática da repercussão geral (Lei nº 11.418/08), de tese jurídica firmada pelo Plenário da Suprema Corte na análise de leading case representativo de controvérsia, ainda que tenha participado da votação deste último Ministro que, alegadamente, restaria impedido para o exame do processo submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC (RE nº 634.250/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 19 de outubro de 2011). 8. **A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da Constituição Federal, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

fracionários ou os membros julgadores dos Tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40). 9. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Ações cautelares e Reclamação julgadas prejudicadas. (RE 636359 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2011, DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011 EMENT VOL-02633-01 PP-00086) (sem grifos no original)

Também não há que se falar em violação à livre concorrência ou criação de reserva de mercado, tendo em vista que nada impede que a recorrida obtenha licença ambiental junto ao IMA/AL para executar a atividade específica de destinação dos resíduos sólidos concernentes às demolições decorrentes da atividade de mineração da Braskem.

Assim, a manutenção da sentença tal como proferida pelo juízo *a quo* permite que a parte autora atue sem ter o licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente, podendo vir a colocar em risco toda uma região ambiental, motivo pelo qual deve ser reformada.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

No mais, e como consequência, inverte-se a distribuição dos ônus da sucumbência, para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

É como voto.

Maceió, 04 de dezembro de 2024.

Des. Fábio Ferrario
Relator